



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 8.115, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.  
([atualizada até Lei n.º 14.381, de 26 de dezembro de 2013](#))

Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (ISPV), nos termos desta Lei. ([Vide Lei nº 8.494/87, que altera a sigla para IPVA](#))

Art. 2º - O imposto, devido anualmente ao Estado, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

~~Art. 3º - São imunes ao imposto:~~

- ~~I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias;~~  
~~II - os partidos políticos;~~  
~~III - as instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.~~

~~Parágrafo único - O disposto no item III deste artigo condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:~~

- ~~a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;~~  
~~b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;~~  
~~e) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.~~

Art. 3º - São imunes ao imposto: ([Redação dada pela Lei nº 8.857/89](#))

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; ([Redação dada pela Lei nº 8.857/89](#))

II - os templos de qualquer culto; ([Redação dada pela Lei nº 8.857/89](#))

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações; ([Redação dada pela Lei nº 8.857/89](#))

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores; ([Redação dada pela Lei nº 8.857/89](#))

V - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. ([Redação dada pela Lei nº 8.857/89](#))

§ 1º - A imunidade prevista no item I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos veículos de sua propriedade vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. ([Redação dada pela Lei nº 8.857/89](#))

§ 2º - O disposto no item I e no parágrafo anterior não se aplica aos casos relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. ([Redação dada pela Lei nº 8.857/89](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 3º - A imunidade prevista nos itens II a V, compreende somente os veículos comprovadamente relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.857/89\)](#)

§ 4º - O disposto nos itens III a V condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.857/89\)](#)

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.857/89\)](#)

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.857/89\)](#)

c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. [\(Redação dada pela Lei nº 8.857/89\)](#)

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

II - os proprietários de veículos automotores, em relação a máquinas agrícolas, máquinas de terraplenagem, tratores e barcos de pesca artesanal;

III - os proprietários de veículos automotores de uso terrestre, em relação aos utilizados no transporte individual de passageiros na categoria de aluguel, desde que permissionários dessa atividade;

III - os proprietários de veículos automotores de uso terrestre, em relação: [\(Redação dada pela Lei nº 8.152/86\)](#)

a) aos utilizados no transporte individual de passageiros na categoria de aluguel, desde que permissionários dessa atividade; [\(Redação dada pela Lei nº 8.152/86\)](#)

b) aos ônibus empregados no transporte coletivo de pessoas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.152/86\)](#)

1 - em linhas urbanas ou suburbanas; [\(Redação dada pela Lei nº 8.152/86\)](#)

2 - em linhas entre municípios de uma mesma região metropolitana estabelecida em Lei Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.152/86\)](#)

3 - em linha que, por abranger área constituída de 2 (dois) ou mais municípios, apresenta características de transporte urbano ou suburbano, declaradas pela Secretaria da Receita Federal, para efeitos de isenção do Imposto sobre Transportes; [\(Redação dada pela Lei nº 8.152/86\)](#)

3 - em linha que, por abranger área constituída de 2 (dois) ou mais municípios, apresenta características de transporte urbano ou suburbano; [\(Redação dada pela Lei nº 8.857/89\)](#)

e) aos microônibus empregados no transporte coletivo de passageiros (táxis-lotação), em linha urbana, desde que permissionários dessa atividade. [\(Incluído pela Lei nº 9.797/92\)](#)

IV - os proprietários de veículos automotores, de uso terrestre, em relação ao veículo fabricado: [\(Incluído pela Lei nº 8.494/87\)](#)

a) há 15 anos ou mais, se nacional; [\(Incluído pela Lei nº 8.494/87\)](#)

a) há 10 (dez) anos ou mais, se nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 9.797/92\)](#)

b) há 25 anos ou mais, se estrangeiro; [\(Incluído pela Lei nº 8.494/87\)](#)

b) há 15 (quinze) anos ou mais, se estrangeiro; [\(Redação dada pela Lei nº 9.797/92\)](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~V – os proprietários de veículos automotores, em relação aos ciclomotores; (Incluído pela Lei nº 8.494/87)~~

~~VI – os proprietários de veículos automotores, em relação aos veículos de força motriz elétrica; (Incluído pela Lei nº 8.494/87)~~

~~VII – os deficientes físicos e os paraplégicos, proprietários de veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional, em relação ao veículo adaptado às necessidades de seu proprietário, em razão da deficiência física ou da paraplegia; (Incluído pela Lei nº 8.494/87)~~

~~VIII – os proprietários de veículos automotores, em relação às aeronaves e às embarcações, exceto as de uso recreativo ou esportivo; (Incluído pela Lei nº 9.797/92)~~

~~IX – os Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública – CONSEPRO, em relação aos veículos de sua propriedade, desde que destinados às atividades de segurança pública, durante os cinco (5) primeiros anos de vida útil do veículo. (Incluído pela Lei nº 10.574/95)~~

~~§ 1º – O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descharacterize o seu domínio útil ou a sua posse, segundo disposições complementares a serem expedidas pela Secretaria da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 8.857/89)~~

~~§ 2º – A dispensa do pagamento do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, não desonera o interessado do pagamento do tributo devido no exercício em que se verificar a ocorrência, surtindo efeitos a partir do exercício seguinte e, nos casos de furto ou roubo, enquanto não forem restaurados os direitos de propriedade e posse violados. (Incluído pela Lei nº 8.857/89)~~

~~Parágrafo único – Para os fins do disposto no item IV deste artigo, tomar-se-á por base o ano de fabricação do veículo, constante no respectivo documento de registro fornecido pelo Departamento Nacional de Trânsito. (Incluído pela Lei nº 8.494/87)~~

~~§ 3º – Para os fins do disposto no item IV deste artigo, tomar-se-á por base o ano de fabricação do veículo, constante no respectivo documento de registro fornecido pelo Departamento Nacional de Trânsito. (Renumerado pela Lei nº 8.857/89)~~

~~§ 4º – Quando se tratar de veículos que, embora mantendo o mesmo chassi, tiverem suas carrocerias substancialmente alteradas, tais como, os modelos tipo buggy, motor-casa e cabine dupla, a isenção prevista no inciso IV prevalecerá somente após decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contado do ano em que foi alterada a carroceria. (Incluído pela Lei nº 9.797/92)~~

~~§ 5º – A isenção prevista no inciso IX fica condicionada a que as entidades nele mencionadas sejam reconhecidas de utilidade pública municipal e estadual. (Incluído pela Lei nº 10.574/95)~~

Art. 4º - São isentos do imposto: (Redação dada pela Lei nº 10.869/96)

I - os Corpos Diplomáticos acreditados junto ao Governo Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 10.869/96)

II - os proprietários de máquinas agrícolas, máquinas de terraplenagem, tratores, barcos de pesca artesanal, ciclomotores e de veículos de força motriz elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.869/96)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

III - os Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública - CONSEPROS, em relação aos veículos de sua propriedade, enquanto utilizados nas atividades de segurança pública; ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

IV - os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de 20 (vinte) anos; ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

~~V - os proprietários de veículos cujo valor do imposto resulte em quantia inferior ao equivalente a 20 (vinte) UFIR; ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))~~

V - os proprietários de veículos cujo valor do imposto resulte em quantia inferior ao equivalente a 4 (quatro) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS); ([Redação dada pela Lei nº 11.561/00](#))

~~VI - os deficientes físicos e os paraplégicos, proprietários de veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, em relação ao veículo adaptado às necessidades de seu proprietário, em razão da deficiência física ou da paraplegia; ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#)) (Vide Lei nº [13.320/09](#), que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência)~~

VI - os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as condições previstas no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e nas instruções baixadas pela Receita Estadual; ([Redação dada pela Lei nº 14.381/13](#)) (Vide Lei nº [13.320/09](#), que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência)

VII - os proprietários de veículos automotores de uso terrestre, em relação: ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

a) aos utilizados no transporte individual de passageiros na categoria de aluguel, desde que permissionários dessa atividade; ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

b) aos ônibus empregados em transporte coletivo de pessoas: ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

1 - em linhas urbanas ou suburbanas; ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

2 - em linhas entre municípios de uma mesma região metropolitana estabelecida em lei federal; ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

3 - em linhas que, por abranger área constituída por 2 (dois) ou mais municípios, apresenta características de transporte urbano ou suburbano; ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

c) os microônibus empregados no transporte coletivo de passageiros (táxis-lotação), em linha urbana, desde que permissionárias dessa atividade; ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

d) aos utilizados no transporte escolar. ([Incluído pela Lei nº 12.033/03](#))

VIII - os veículos arrematados em leilão do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, promovido pela Secretaria da Justiça e da Segurança, relativamente ao período compreendido entre a apreensão e a arrematação respectivas. ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

IX - no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, conforme relação de beneficiários, termos e condições previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual, os veículos automotores utilizados em atividades relacionadas à realização das competições Copa das Confederações da FIFA de 2013 ou Copa do Mundo 2014. ([Incluído pela Lei nº 13.255/09](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

X - as associações de bombeiros voluntários, em relação aos veículos de sua propriedade, quando destinados a atividades exclusivamente para fins de combate a incêndio ou busca e salvamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.658/11\)](#)

§ 1º - O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto, se ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize o seu domínio útil ou a sua posse, segundo disposições complementares a serem expedidas pela Secretaria da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei nº 10.869/96\)](#)

§ 2º - A dispensa do pagamento do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, no exercício em que se verificar a ocorrência, desonera o interessado do pagamento do tributo devido na proporção do número de meses em que o titular do veículo não exerceu seus direitos de propriedade e posse e enquanto estes não forem restaurados, nos casos de furto ou roubo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.869/96\)](#)

§ 3º - A isenção prevista no inciso III fica condicionada a que as entidades nele mencionadas sejam reconhecidas de utilidade pública municipal ou estadual. [\(Redação dada pela Lei nº 10.869/96\)](#)

§ 4º - Na hipótese de veículos que, embora mantendo o mesmo chassi, tenham suas carrocerias substancialmente alteradas, tais como os modelos tipo "buggy", motor-casa e cabine dupla, a isenção prevista no inciso IV prevalecerá somente após decorrido o prazo de 20 (vinte) anos, contado do ano em que foi alterada a carroceria. [\(Redação dada pela Lei nº 10.869/96\)](#)

§ 5º - A isenção prevista na letra "a" do inciso VII aplica-se igualmente aos casos de aquisição de veículos pelo sistema de "leasing". [\(Incluído pela Lei nº 11.461/00\)](#)

§ 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como transporte escolar aquele definido como tal no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. [\(Incluído pela Lei nº 12.033/03\)](#)

§ 7º - Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de haver pagamento indevido, deverá ser observado o procedimento especial para repetição do indébito previsto em instruções baixadas pela Receita Estadual. [\(Incluído pela Lei nº 13.255/09\)](#)

§ 8.º Para os efeitos do inciso VI, é considerada pessoa portadora de: [\(Incluído pela Lei nº 14.381/13\)](#)

a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; [\(Incluído pela Lei nº 14.381/13\)](#)

b) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

(tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações; [\(Incluído pela Lei nº 14.381/13\)](#)

c) deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.381/13\)](#)

d) autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico. [\(Incluído pela Lei nº 14.381/13\)](#)

§ 9º A isenção prevista no inciso VI: [\(Incluído pela Lei nº 14.381/13\)](#)

a) somente se aplica ao veículo automotor cujo valor da base de cálculo estabelecida de acordo com o art. 8.º não seja superior ao equivalente a 5.094 (cinco mil e noventa e quatro) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – UPF-RS –; e [\(Incluído pela Lei nº 14.381/13\)](#)

b) fica limitada a um veículo. [\(Incluído pela Lei nº 14.381/13\)](#)

§ 10. O disposto na alínea “a” do § 9.º não se aplica à isenção reconhecida para o exercício de 2013 e para os seguintes, enquanto o veículo permanecer em nome do deficiente físico ou paraplégico para o qual foi concedida. [\(Incluído pela Lei nº 14.381/13\)](#)

Art. 5º - São contribuintes do imposto os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e ou licenciamento em órgão federal, estadual ou municipal, neste Estado.

~~Parágrafo único – No caso de alienação fiduciária de veículo automotor, o contribuinte do imposto é o devedor fiduciário. [\(Incluído pela Lei nº 8.857/89\)](#)~~

~~§ 1º – No caso de alienação fiduciária de veículo automotor, o contribuinte do imposto é o devedor fiduciário. [\(Renumerado pela Lei nº 9.797/92\)](#)~~

§ 1.º No caso de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, o contribuinte do imposto é o devedor fiduciante ou possuidor direto. [\(Redação dada pela Lei nº 14.381/13\)](#)

§ 2º - O disposto no "caput" não se aplica às aeronaves, hipóteses em que o contribuinte do imposto é o proprietário deste tipo de veículo, cujo aeródromo de registro situar-se neste Estado. [\(Incluído pela Lei nº 9.797/92\)](#)

~~Art. 6º – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.~~

Art. 6.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.381/13\)](#)

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; [\(Redação dada pela Lei nº 14.381/13\)](#)

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar, a qualquer título, até o momento do registro da comunicação no órgão público de trânsito encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.381/13\)](#)

III - o adquirente ou remetente do veículo automotor, em relação aos débitos do anterior



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

ou dos anteriores proprietários. ([Redação dada pela Lei nº 14.381/13](#))

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos veículos arrematados em leilão judicial ou alienados pelo poder público. ([Redação dada pela Lei nº 14.381/13](#))

~~Art. 7º – São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:~~

~~I – o adquirente ou remitente do veículo automotor, em relação aos débitos do anterior ou anteriores proprietários;~~

~~H – o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia.~~

~~§ 1º – A responsabilidade referida neste artigo exclui a do substituído, exceto quanto à prevista no item II, hipótese em que essa mesma responsabilidade é atribuída supletivamente ao fiduciário ou possuidor indireto.~~

~~§ 2º – Fica excluída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos, inclusive a do substituído, relativamente às instituições referidas no item III do artigo 3.º, observado o disposto no parágrafo único do citado artigo.~~

~~§ 2º – Fica excluída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos, inclusive a do substituído, relativamente às instituições referidas no item V do artigo 3.º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do citado artigo. ([Redação dada pela Lei nº 8.961/89](#))~~

Art. 7.º A responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos: ([Redação dada pela Lei nº 14.381/13](#))

I - é atribuída, em relação a veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia, ao devedor fiduciante ou possuidor direto e, supletivamente, ao credor fiduciário ou possuidor indireto; e ([Redação dada pela Lei nº 14.381/13](#))

II - fica excluída, inclusive a do substituído, relativamente às instituições referidas no inciso V do art. 3.º, observado o disposto nos seus §§ 3.º e 4.º. ([Redação dada pela Lei nº 14.381/13](#))

~~Art. 8º – A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.~~

~~§ 1º – Para a fixação do valor venal serão considerados, prioritariamente, o preço usualmente praticado no mercado deste Estado, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo automotor.~~

~~§ 2º – No caso de veículo automotor novo, o valor venal será o preço comercial na data da aquisição, tabelado pelos órgãos competentes, ou, na sua falta, o preço, não inferior ao de mercado, constante no documento representativo da transmissão da propriedade, e, no caso de importação, o fixado pela autoridade federal por ocasião do desembaraço aduaneiro.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~§ 3º - A base de cálculo prevista neste artigo, a partir do ano calendário seguinte ao do primeiro registro em qualquer unidade da Federação, constará de tabela publicada anualmente pelo Poder Executivo, antes do início do ano calendário em que será devido o imposto, e terá seu valor fixado em Obrigações Reajustáveis do Tesouro do Estado que serão convertidas em moeda corrente nacional com base no valor nominal desses títulos na data do pagamento do imposto.~~

~~§ 4º - A base de cálculo do imposto referida no parágrafo anterior, no período de 1.º de março a 31 de dezembro de 1986, será apurada com base no valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro do Estado vigente em fevereiro de 1986. [\(Incluído pela Lei nº 8.152/86\)](#)~~

~~Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor fixado em cruzados, anualmente, pelo Poder Executivo, antes do início do ano calendário em que será devido o tributo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.494/87\)](#)~~

~~Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor fixado em moeda corrente nacional, anualmente, pelo Poder Executivo, antes do início do ano calendário em que será devido o tributo, e será monetariamente corrigida com base na variação mensal da UPF/RS. [\(Redação dada pela Lei nº 8.913/89\)](#)~~

~~Parágrafo único - Para a fixação do valor de que trata o "caput" deste artigo, serão considerados, conforme o caso, os preços usualmente praticados no mercado deste Estado, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, o ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível, a capacidade máxima de tração (CMT), o peso bruto total combinado (PBTC), a dimensão e o modelo do veículo automotor. [\(Incluído pela Lei nº 8.531/88\)](#)~~

~~§ 1º - Para a fixação do valor de que trata o "caput" deste artigo, serão considerados, conforme o caso, os preços usualmente praticados no mercado deste Estado, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, o ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível, a capacidade máxima de tração (CMT), o peso bruto total combinado (PBTC), a dimensão e o modelo do veículo automotor. [\(Renumerado pela Lei nº 9.797/92\)](#)~~

~~§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 4.º do artigo 4.º, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, adotando-se, em substituição ao ano de fabricação do veículo, o ano em que foi alterada a carroceria. [\(Incluído pela Lei nº 9.797/92\)](#)~~

~~Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor médio de mercado dos veículos automotores. [\(Redação dada pela Lei nº 10.869/96\)](#)~~

~~§ 1º - Na hipótese de veículos novos, considera-se valor médio de mercado o constante no documento fiscal, incluído o valor de opcionais e acessórios. [\(Redação dada pela Lei nº 10.869/96\)](#)~~

~~§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, inexistindo a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, considera-se valor médio de mercado o constante em documento relativo à transmissão da propriedade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.869/96\)](#)~~





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 3º - No caso de internamento de veículos automotores importados para uso de importador, considera-se valor médio de mercado o constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembarço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas incorridas. ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

~~§ 4º - Na hipótese de veículos automotores usados, considera-se valor médio de mercado o divulgado pelo Poder Executivo, anualmente, em moeda corrente nacional, antes do início do ano-calendário em que será devido o tributo e será monetariamente atualizado com base na variação da UFIR. ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))~~

§ 4º - Na hipótese de veículos automotores usados, considera-se valor médio de mercado o divulgado pelo Poder Executivo, anualmente, em moeda corrente nacional, antes do início do ano-calendário em que será devido o tributo e será monetariamente atualizado com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS). ([Redação dada pela Lei nº 11.561/00](#))

§ 5º - Para a fixação do valor de que trata o parágrafo anterior, serão considerados os preços usualmente praticados no mercado deste Estado, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a marca, o tipo, a potência, o ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, a capacidade máxima de tração (CMT), o peso bruto total combinado (PBTC), o peso máximo de decolagem, a dimensão, o material empregado na fabricação e o modelo do veículo automotor. ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

§ 6º - Na hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 4.º, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, adotando-se em substituição ao ano de fabricação do veículo, o ano em que foi alterada a carroceria. ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))

~~Art. 9º - As alíquotas do imposto são:~~

~~I - 5% (cinco por cento) no caso de propriedade de veículos automotores de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;~~

~~I - 5% (cinco por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo automóvel ou camioneta, inclusive de esporte ou de corrida, bem como motor-casa, aeronave e embarcação, de recreação, de lazer, de esporte ou de corrida; ([Redação dada pela Lei nº 8.494/87](#))~~

~~II - 3% (três por cento) no caso de propriedade de veículos automotores mencionados no item I, detentores de permissão para transporte público de passageiros, bem como jipes, furgões, motocicletas e ciclomotores;~~

~~II - 3% (três por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo motocicleta, motoneta e triciclo; ([Redação dada pela Lei nº 8.494/87](#))~~

~~II - 3% (três por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo motocicleta, motoneta, triciclo e quadriciclo; ([Redação dada pela Lei nº 9.797/92](#))~~

~~III - 1% (um por cento) no caso de propriedade de ônibus novos destinados exclusivamente ao emprego no transporte coletivo de pessoas; ([Incluído pela Lei nº 8.152/86](#))~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~II - 2% (dois por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo caminhão, caminhão-tractor, ônibus, microônibus, aeronave e embarcação, exceto de recreação, de lazer, de esporte ou de corrida; (Redação dada pela Lei nº 8.494/87)~~

~~III - 2% (dois por cento) no caso de propriedade dos demais veículos automotores, inclusive ambulâncias.~~

~~IV - 2% (dois por cento) no caso de propriedade dos demais veículos automotores, inclusive ambulâncias. (Renumerado pela Lei nº 8.152/86) (REVOGADO pela Lei nº 8.494/87)~~

~~Art. 9º - As alíquotas do imposto são: (Redação dada pela Lei nº 10.869/96)~~

~~I - 3% (três por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo motor-casa, aeronave e embarcação, de lazer, de esporte ou de corrida; (Redação dada pela Lei nº 10.869/96)~~

~~II - 3% (três por cento), no caso de propriedade de veículos automotores de tipo automóvel ou camioneta; (Redação dada pela Lei nº 10.869/96)~~

~~III - 2% (dois por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo aeronave e embarcação, exceto de lazer, de esporte ou de corrida e do tipo motocicleta, motoneta, triciclo e quadriciclo; (Redação dada pela Lei nº 10.869/96)~~

~~IV - 1% (um por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo caminhão, caminhão-tractor, ônibus e microônibus; (Redação dada pela Lei nº 10.869/96)~~

~~V - 1% (um por cento), no caso de veículos automotores do tipo automóvel ou camioneta, de propriedade de empresas locadoras de veículos, utilizados na atividade de locação para terceiros. (Incluído pela Lei nº 12.166/04)~~

~~V - 1% (um por cento), no caso de veículos automotores, exceto os mencionados nos incisos I e III, de propriedade de empresas locadoras de veículos, utilizados na atividade de locação para terceiros. (Redação dada pela Lei nº 12.311/05)~~

§ 1º - A alíquota prevista no inciso V aplica-se igualmente aos casos de veículos automotores objeto de contratos de "leasing" utilizados na atividade de locação para terceiros, por empresa locadora, desde que obedecidas as mesmas condições previstas no § 2º para os veículos de propriedade da referida empresa. (Incluído pela Lei nº 12.311/05)

~~Parágrafo único - A alíquota prevista no inciso V é aplicável em substituição à estabelecida no inciso II, desde que atendidas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.166/04)~~

~~§ 2º - A alíquota prevista no inciso V é aplicável em substituição à estabelecida no inciso II, desde que atendidas as seguintes condições: (Renumerado pela Lei nº 12.311/05)~~

~~I - relativamente aos veículos automotores fabricados a partir do exercício de 2005, que tenham sido adquiridos de estabelecimento localizado no Estado; (Incluído pela Lei nº 12.166/04)~~

~~I - relativamente aos veículos automotores fabricados a partir do exercício de 2005, que tenham sido adquiridos de estabelecimento localizado no Estado ou, na hipótese de aquisição direta da montadora ou do importador, que tenham sido recebidos por intermédio de estabelecimento localizado no Estado; (Redação dada pela Lei nº 12.311/05)~~

~~II - que todos os veículos automotores de propriedade da empresa locadora utilizados na sua atividades no Estado estejam licenciados em município deste Estado; (Incluído pela Lei nº 12.166/04)~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

II - que, a partir do exercício de 2007, todos os veículos automotores de propriedade da empresa locadora utilizados na sua atividade no Estado estejam licenciados em município deste Estado; ([Redação dada pela Lei nº 12.311/05](#))

~~III - ao cumprimento das demais condições previstas em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 12.166/04](#))~~

III - ao cumprimento das demais condições previstas em regulamento. ([Renumerado pela Lei nº 12.311/05](#))

Art. 10 - O imposto devido resultará da aplicação da alíquota correspondente, fixada no artigo anterior, sobre a base de cálculo prevista nos termos do artigo 8º.

~~Parágrafo único - No caso de veículo automotor novo, o imposto calculado nos termos deste artigo será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos do ano-calendário, por ocasião do registro inicial.~~

Parágrafo único - No caso de veículo novo, o imposto calculado, nos termos deste artigo, será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos do ano-calendário, anteriores ao mês de aquisição. ([Redação dada pela Lei nº 9.797/92](#))

~~Art. 11 - O imposto será pago em estabelecimento bancário autorizado, na forma e nos prazos previstos em regulamento e precederá, sempre, o registro inicial e a renovação da licença para trafegar.~~

~~Art. 11 - O imposto será pago em estabelecimento bancário autorizado, na forma e nos prazos previstos em regulamento, e deverá preceder, sempre, o registro inicial e a renovação da licença para trafegar, podendo o Poder Executivo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado. ([Redação dada pela Lei nº 8.857/89](#))~~

~~§ 1º - O primeiro pagamento do imposto relativo a veículos automotores de procedência estrangeira, observado o disposto neste artigo, será feito por ocasião de seu desembaraço aduaneiro.~~

~~§ 2º - Na hipótese de veículo automotor transferido para este Estado, não será exigido o imposto em relação a período comprovadamente quitado pela unidade da Federação de origem.~~

~~§ 3º - O imposto será pago em estabelecimento bancário situado no município de registro do veículo, ou, facultativamente, nos casos de transferência, no município para onde será transferido. ([Incluído pela Lei nº 10.036/93](#))~~

~~Art. 11 - O imposto será pago em estabelecimento bancário autorizado, na forma e nos prazos previstos em regulamento, e deverá preceder sempre o registro inicial e a renovação da licença para trafegar, podendo o Poder Executivo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado. ([Redação dada pela Lei nº 10.869/96](#))~~

Art. 11. O imposto será pago em estabelecimento bancário autorizado, na forma e nos prazos previstos em regulamento, e deverá preceder sempre o registro inicial e a renovação da licença para trafegar, podendo o Poder Executivo estabelecer incentivos para: ([Redação dada pela Lei nº 14.381/13](#))

I - o pagamento antecipado; e ([Redação dada pela Lei nº 14.381/13](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

II - a participação no Programa de Cidadania Fiscal, instituído pela Lei n.º [14.020](#), de 25 de junho de 2012, limitado a até 5% (cinco por cento) do valor do imposto, obedecidas as condições previstas no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e nas instruções baixadas pela Receita Estadual. [\(Redação dada pela Lei nº 14.381/13\)](#)

~~Parágrafo único - Na hipótese de veículo automotor, transferido para este Estado, não será exigido o imposto em relação ao período comprovadamente quitado pela Unidade da Federação de origem. [\(Redação dada pela Lei nº 10.869/96\)](#)~~

§ 1º - Na hipótese de veículo automotor, transferido para este Estado, não será exigido o imposto em relação ao período comprovadamente quitado pela Unidade da Federação de origem. [\(Renumerado pela Lei nº 11.613/01\)](#)

§ 2º - No caso de município emancipado, o pagamento do imposto será efetuado na sede do novo município, com isenção de taxa de transferência. [\(Incluído pela Lei nº 11.613/01\)](#)

Art. 12 - Do produto da arrecadação do imposto constituído por esta Lei, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Município onde estiver licenciado o veículo automotor e 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem que aplicará 70% (setenta por cento) em investimentos e 30% (trinta por cento) em custeio. [\(Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 71, de 16/04/86\)](#)

§ 1º - As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

§ 2º - O Poder Executivo divulgará, pelo Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente, o montante do imposto, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

Art. 13 - São obrigações dos contribuintes:

I - pagar o imposto devido;

II - pagar o imposto decorrente de responsabilidade tributária;

III - facilitar a ação fiscal, franqueando à fiscalização do imposto seus estabelecimentos, livros fiscais e contábeis, bem como os documentos ou papéis necessários ao exame fiscal;

IV - apresentar, quando solicitados, ou determinado em regulamento, os livros, os documentos e as informações de interesse da Fiscalização do imposto;

V - conservar, no veículo, o documento comprobatório de quitação do imposto ou de sua desoneração, para fins de apresentação à autoridade competente, quando solicitado. [\(Incluído pela Lei nº 8.857/89\)](#)

Art. 14 - A Administração e a Fiscalização do tributo instituído por esta Lei competem, privativamente, ao órgão e aos titulares dos cargos de carreira, criados pela Lei nº 6.358, de 17 de dezembro de 1971, e alterações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 15 - À Fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores incumbe, além de outras atribuições inerentes à função:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições que dizem respeito ao tributo e orientar os contribuintes, quer diretamente, quer por intermédio das associações de classe;

II - lavrar termos, notificações, intimações e outras peças fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário;

III - apreender, mediante termo, livros, papéis e documentos necessários ao exame fiscal.

Art. 16 - Aplicam-se ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores as disposições da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e alterações.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas na Lei referida neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades administrativas por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 17 - Aplicam-se, supletiva ou subsidiariamente, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Art. 18 - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 1985.

**Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.**